



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7029

Processo Susep nº 15414.100711/2011-50

**RECORRENTE:** MAPFRE VIDA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de vida em grupo. Indenização por invalidez total por acidente. Atraso no pagamento. Infração caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 38.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 72, § 1º da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6081/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da MAPFRE Vida S/A. Vencidos os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Paulo Antonio Costa de Almeida Penido que votaram pelo provimento parcial do recurso para excluir a agravante aplicada. Presente o advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

*(Assinatura de Ana Maria Melo Netto Oliveira)*  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7029  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100711/2011-50  
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (ATUAL  
MAPFRE VIDA S/A)  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Seguro de vida em grupo. Indenização por invalidez total por acidente. Atraso no pagamento. Infração caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Con quanto tenha o parecer técnico e fls. 208/213 concluído que houve extrapolação do prazo normativo para solicitação de documentação complementar por meio da carta de fl. 104, constatando o decurso de 64 dias entre o protocolo da reclamação na SUSEP e a referida solicitação, entendo prudente desconsiderar tal aspecto da imputação, vez que não constou de quaisquer das análises técnicas anteriores (fls. 128/130 e fls. 155/158), não tendo sido objeto de defesa.

Assim, entendo que a imputação de atraso no pagamento da indenização deve considerar apenas o prazo transcorrido entre a entrega da documentação completa e o pagamento da indenização, devendo-se considerar ter a infração ocorrido sob a égide da Resolução CNSP nº 243/2011, conforme apontou a intimação de fl. 159.

Conforme demonstrou a denunciante, a entrega completa da documentação solicitada efetivou-se em 28/02/2012, conforme AR de fls. 122 e 123.



A partir desta última data, conforme considerou o parecer técnico de fl. 155/158, que motivou a intimação, teria se iniciado o prazo contratual de 15 dias para pagamento da indenização, segundo a previsão contida na Cláusula Décima Primeira das Condições Especiais.

A companhia alega ter emitido o recibo de pagamento em 01/03/2012, dentro do prazo contratual, não podendo ser responsabilizada pela mora da curadora do segurado em comparecer para a retirada do cheque.

Embora a data do recibo de fl. 135 seja a de 01/03/2012, a que alude a seguradora, não há qualquer outro elemento nos autos que indique que a indenização estaria disponível para a curadora do segurado nesta data. Em contraposição, são fartos os elementos apresentados pela denunciante (fls. 114/115) a indicar que a indenização não estava disponível na data informada pela seguradora. Vejamos:

*“Ocorre que a seguradora alega que liberou o pagamento da indenização em 29/02/2012 através de cheque nominal com um prazo de 07 (sete) dias úteis para chegar na Sucursal Pinheiros, conforme ligação telefônica em 05/03/2012 no telefone 08007098432, atendido por uma atendente de nome kely.*

*Porém, passados 27 dias após a liberação do referido cheque, a curadora ainda não recebeu, pois, a seguradora alega ter enviado o cheque para a sucursal pinheiros, a sucursal pinheiros alega que até a presente data não receptionou nenhum cheque em nome do beneficiário ou da curadora, conforme diversas ligações feitas na referida sucursal no telefone (11) 3031-4303, sendo a última em 27/03/2012, na qual o atendente Almir alegou que até a presente data o cheque ainda não foi recepcionado.*

*Diversas vezes também, entramos em contato com a corretora STAR SEGUROS, no telefone (11) 2714-6011, a qual alega através da atendente de nome Eliana que o cheque também não foi recepcionado naquela corretora; também entramos em contato várias vezes na estipulante, telefone (11) 3886-0357, atendente Claudia, a qual também alega que o cheque não foi recepcionado.*

*Por fim, abrimos uma reclamação na Ouvidoria da seguradora, através do telefone 08007751079, em 13/03/2012, atendido pelo funcionário Diogo, protocolo 14621753 – Processo de reclamação nº 403577, reclamação esta com o objetivo da seguradora responder onde estar (sic) o cheque e com quem, a qual estipulou um prazo de 5 (cinco) dias úteis para responder, prazo este vencido em 20/03/2012. Como a mesma não respondeu, entramos*



*em contato na Ouvidoria em 27/03/2012, protocolo 14783853 e segundo a atendente, não havia nenhuma resposta da seguradora.”*

Diante do exposto, e dos detalhados elementos que demonstram que a seguradora não providenciou efetivamente o pagamento da indenização dentro do prazo contratual, entendo materializada a infração.

Quanto ao pedido alternativo de convolação da multa em recomendação ou advertência, entendo por sua impossibilidade, haja vista as múltiplas reincidências apuradas, cuja aplicação reputo correta, tendo em vista que os paradigmas apontados também tratam da hipótese de descumprimento contratual, à semelhança do presente processo.

Finalmente, tendo em vista que a infração teria ocorrido em 15/03/2012, data em que expirado o prazo para pagamento, entendo aplicável ao caso disciplina introduzida pela Resolução CNSP nº 243/2011.

Todavia, a novel Resolução comina para a hipótese dos autos multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00 reais, estabelecendo patamares mais elevados do que aqueles aplicados pela Resolução CNSP nº 60/2001, que estabelece multa de R\$ 17.000,00.

Assim, por considerar que a pena-base a ser cominada no presente caso, sob a égide da Resolução CNSP nº 243/2011, seria de R\$ 25.000,00, devendo-se ainda aplicar as majorações pela reincidência e pela existência de circunstância agravante, mais gravosa do que a penalidade aplicada pela decisão recorrida, deixo de promover o reenquadramento da penalidade, por entender que configuraria hipótese de vedada *reformatio in pejus*.

Finalmente, cumpre destacar que, por ocasião da realização da 236ª sessão de julgamento, e apenas em sede de sustentação oral, a defesa apresentou novos pedidos, quais sejam: (i) exclusão da agravante e (ii) concessão de atenuante pelo pagamento antes da decisão de 1ª instância.

Deixo de examinar tais pedidos, porque entendo que apresentados de forma intempestiva e temerária, haja vista que não constaram das razões recursais, e não foram objeto de qualquer aditamento nos autos.

Entendo que apreciar questão que não foi objeto expresso do recurso, e que não constitui matéria a ser apreciada de ofício, afrontaria o princípio da demanda, que determina que o julgador fique adstrito aos pedidos formulados pelas partes, sem que possa modificar o escopo do julgamento<sup>1</sup>.

Não é outro o entendimento de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari quanto aos limites da decisão proferida em processo administrativo:

<sup>1</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da; e GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 50.



*“Como bem advertia Carnelutti, a substância da decisão reside na resolução das questões postas no processo.*

*Porém, tal resolução não pode ser arbitrária e nem totalmente discricionária, devendo se ater ao que consta dos autos do processo. A busca da verdade material está ligada à amplitude da prova, mas não autoriza qualquer decisão, conforme a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:*

*O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isso equivale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal. Realmente, se o julgamento do processo administrativo fosse discricionário, não haveria necessidade de procedimento, justificando-se a decisão como ato isolado de conveniência e oportunidade administrativa, alheio à prova e refratário a qualquer defesa do interessado.*

*Portanto, para se chegar a uma resolução válida, há cuidados e passos essenciais (...). ”<sup>3</sup>*

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, entendendo caracterizada a irregularidade.

É o voto.

Em 08 de dezembro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
 Relatora  
 Representante do Ministério da Fazenda

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 758.

<sup>3</sup> FERRAZ, Sérgio; e DALLARI, Adilson de Abreu. **Processo Administrativo**, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 242-243.

SE/CRSNSP/MF	4
RECEBIDO EM <u>13/12/16</u>	
<u>Assinatura de S. S. Souza</u>	
Rubrica e Carimbo	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7029

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100711/2011-50

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (ATUAL MAPFRE VIDA S/A)

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

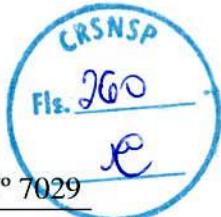
Trata-se de processo administrativo em que se apura descumprimento contratual, pelo atraso no pagamento de indenização referente a invalidez permanente e total por acidente, de que resultou a condenação da MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (ATUAL MAPFRE VIDA S/A), tendo-lhe sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidência e da aplicação de agravante prevista no art. 52, IV<sup>1</sup>, do referido diploma legal, conforme decisão do Coordenador-Geral de Julgamentos de fl. 220, de 02 de abril de 2015.

O procedimento administrativo foi iniciado mediante denúncia formulada pela esposa do segurado, que relata a ocorrência do sinistro em 1º de maio de 2010 (atropelamento em rodovia sem prestação de socorro), tendo sido o aviso de sinistro encaminhado à seguradora em junho de 2011. A reclamante sustenta que a seguradora estaria protelando o pagamento da indenização, requerendo documentação complementar impertinente, como o boletim de ocorrência e a CNH do segurado. Afirma que procedeu à entrega do boletim de ocorrência à seguradora em duas oportunidades. Em relação à CNH, afirma que o documento não será entregue porque a vítima não possuía habilitação categoria A, ressaltando que, no momento do sinistro, o segurado não estava conduzindo a motocicleta, e sim parado no acostamento da Rodovia, devido à falta de combustível, quando foi atingido pela parte frontal de um veículo, que fugiu do local sem prestar socorro, conforme registrado no Boletim de Ocorrência.

Em manifestação encaminhada à Autarquia (fl. 56), a seguradora informou que a regulação estava pendente porque a curadora do segurado ainda não havia apresentado a "escritura pública lavrada em Cartório, através da qual os herdeiros atestariam o recebimento da indenização e se responsabilizariam pela gestão da indenização em favor do segurado". A reclamante, por sua vez, em manifestação de fls. 113/116 informa que o referido documento foi entregue à seguradora em 06/02/2012 (AR fl.122), que reiterou a

<sup>1</sup> Art. 52: São circunstâncias que agravam a sanção administrativa: ...

IV - ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interditado ou não;



solicitação de cópia do RG e comprovante de endereço, que já haviam sido entregues por ocasião do aviso de sinistro, mas foram novamente apresentados em 28/02/2012. A companhia então informou a liberação do pagamento em 29/02/2012, com envio de cheque nominal à Sucursal Pinheiros. A Reclamante contatou a referida sucursal, que, em 27/03/2012, informou não ter recebido o mencionado cheque.

Nos termos do parecer técnico de fls. 155/158, a SUSEP propôs a intimação da seguradora por duas infrações: (item 1) retardamento do pagamento da indenização, considerando que a documentação foi recebida pela seguradora em 28/02/2012 (AR fl. 123), e que o recibo do pagamento só foi assinado pela curadora do segurado em 04/04/2012 (fl. 135), tendo o prazo contratual de 15 dias para pagamento se esgotado em 15/03/2012, sem que tenham sido aplicados juros moratórios e correção devida; e (item 2) apresentar irregularidade na regulação do sinistro, pela solicitação de documentos desnecessários (i.e., CNH do segurado). O item 2 da Denúncia foi julgado insubsistente pelo Coordenador-Geral de Julgamentos, razão pela qual não se tecerão maiores referências a essa imputação no presente Relatório.

Registre-se que, da intimação da companhia (fl. 159) constou a capitulação da infração descrita no item 1 no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c. art. 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005, arts. 8º, 11 e 12 do anexo I da Circular SUSEP nº 255/2004 e a Cláusula Décima Primeira de suas Condições Especiais, sujeitando a companhia à penalidade prevista no art. 70 da Resolução CNSP nº 243/2011, com aplicação das reincidências apuradas e agravante prevista no art. 11, inc. II, do mesmo diploma legal.

Em sede de defesa, alegou a companhia que a solicitação da CNH seria cabível, pois os detalhes do acidente eram desconhecidos até a entrega do BO, e que a solicitação da escritura pública em 14/12/2011, além de justificada, suspenderia o prazo de 30 dias para pagamento de indenização. Requereu o afastamento da reincidência e a substituição da penalidade por recomendação ou aplicação de advertência.

O parecer técnico de fls. 208/213 entendeu que a solicitação dos documentos CNH e escritura pública era justificada, opinando pela improcedência do item 2 da denúncia. Quanto à imputação de atraso no pagamento, consignou o parecer que, conquanto a solicitação da escritura por meio da carta de fl. 104 fosse cabível, a exigência de documentação complementar excedeu o prazo previsto no §1º do art. 72 da Circular SUSEP 302/2005, não havendo notícias de exigência anterior de documentação que tivesse suspendido o prazo. Considerou o parecer, ademais, que o descumprimento de tal prazo foi dilatado em 36 dias, se confrontarmos a data de recebimento da Escritura Pública, em 28/02/2012, cf. fl. 184, e a efetivação do pagamento da indenização, em 04/04/2012, cf. fl. 135. Propugna pela subsistência da denúncia, propondo o reenquadramento da penalidade na alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, pois o prazo para conclusão do sinistro se verificou no curso do ano de 2011, sob a vigência da Resolução CNSP nº 60/2001, dispensando nova intimação do acusado, pois seria caso de aplicação da Emendatio libeli. Tal entendimento foi corroborado pelo parecer jurídico de fls. 214/216.



Intimada da decisão condenatória em 11/05/2015 (fl. 233-A), a Seguradora recorreu tempestivamente ao CRSNP em 05/06/2015 (fls. 234/245). Alega que não há que se falar em fluência do prazo de 30 dias antes da entrega da escritura pública, pois o prazo encontrava-se suspenso. Sustenta que, tendo recebido a escritura pública em 28/02/2016, providenciou em 01/03/2012 a liberação do pagamento, data de emissão do recibo de fl. 135. Não poderia ser a seguradora penalizada pelo fato de a curadora do segurado ter comparecido para a retirada do cheque e assinado o respectivo recibo em data posterior. Requer a exclusão das reincidências, porque não teriam sido discriminados os dispositivos ou normas violadas nos processos listados como paradigmas. Requer a convolação da penalidade de multa em recomendação ou advertência.

Em parecer de fls. 253/255, a Representação da PGFN no CRSNP manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

*Uma Nava Melo Neto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

